



Fls. 080  
Proc. 067/2023  
Rub. mf

Ribas do Rio Pardo – MS, 24 de maio de 2023.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SED  
À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 067/2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Objeto: Contratação de Palestra Show com o artista Davi Valente para o 1º Seminário de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, destinado as famílias dos alunos da rede municipal de ensino, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (MS).

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise do Processo nº 067/2023 para procedimento de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima.

Atenciosamente,

Nizael Flores de Almeida  
Secretário Municipal de Educação-SED

Parecer Jurídico nº 0309/2.023-PAM/RRP/MS

Processo Licitatório n. 0067/2023 – Inexigibilidade

Assunto: Contratação por inexigibilidade de licitação

Interessado: Comissão de Licitação

Fls. 081  
Proc. 067123  
Rub. ML

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO  
DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, III DA LEI  
DE LICITAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se da análise pertinente à solicitação feita pela Comissão de Licitação nomeada, mediante comunicação interna, no qual suscita por parecer acerca da contratação por meio de licitação para contratação de palestra Show com o artista Davi Valente para o 1º Seminário de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva destinado as famílias dos alunos da rede municipal de ensino, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo, MS.

A justificativa da contratação se deu em razão da possibilidade de discutir e refletir sobre o processo de escolarização dos estudantes com deficiência e Alta habilidade/SD e suas implicações sociais, para a superação de barreiras de acesso e permanência. A Palestra-Show com o artista David Valente será com violão, reflexão e inspiração! Será uma oportunidade para ser e conectar com as ideias de família, educação, valores humanos e felicidade; bem como, reconhecer quais as responsabilidades individuais enquanto pais e/ou cuidadores, a fim de promover uma atitude positiva em relação à vida escolar dos filhos. Nesse contexto promover esses eventos são estratégias que visam a parceria entre família e escola. E oferecer uma palestra-show no "1º Seminário de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva" é uma forma de cativar os pais a participarem dos eventos oferecidos pelos educandários e pela Secretaria de Educação.

É o breve relatório.

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente é importante destacar que, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento em voga, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Em obediência a Carta Magna de 1988, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, respeitando-se o princípio da imparcialidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Entretanto, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração Pública a realização de contratação direta, sem licitação. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)





§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nesta senda, o objeto de apreciação deste parecer está elencado no inciso III do artigo supracitado, o qual dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Assim sendo, a justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, como é o caso em tela.

É importante esclarecer que ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

À vista disso, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: I) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; II) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ademais, é necessário que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma Lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser

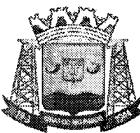
**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)



comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, requisitos estes devidamente expostos nos autos do procedimento em voga conforme os documentos juntados aos autos.

Nesse diapasão, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

- I. contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- II. consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III. razão da escolha do profissional do setor artístico;
- IV. justificativa de preço;
- V. publicidade da contratação;
- VI. comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Insta salientar que em relação ao disposto no item II, diante da subjetividade que permeia a contratação ora discutida, não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a realização de licitação, in casu, não é possível, e por este motivo enseja a contratação direta, tornando- se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será



impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Nesse contexto, é relativa a análise acerca da consagração do artista, uma vez que a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

Realmente, não existe um conceito objetivo sobre o que seja “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”. Como exposto alhures, são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo. Entretanto, é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, opina-se favorável para que seja utilizada a modalidade de inexigibilidade licitação para contratação de palestra Show com o artista Davi Valente para o 1º Seminário de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva destinado as famílias dos alunos da rede municipal de ensino, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo, MS. Quanto a minuta do contrato colacionada aos autos, verifica-se a obediência dos ditames legais quando da presença de todas as cláusulas exigidas.

É o parecer.

Ribas do Rio Pardo, 26 de maio de 2.023.

*Tamires Rafaela O. Sancho*  
**TAMIRES RAFAELA DE OLIVEIRA SANCHO**

PROCURADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO - PORTARIA N° 02/2023  
OAB/MS N°. 25.835

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS  
CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)